



C0062621A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.669, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3736/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a possibilidade de sociedades de advogados terem sócios que contribuem com seus serviços e de advogados se associarem às sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, mediante a alteração da Lei nº 8.906/94, acrescentando-lhe dispositivos.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º a 11, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
“§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou sócios de capital e de serviço, na forma da lei civil, do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 10. Por meio do contrato de associação referido no § 9º, o advogado associado e a sociedade coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

§ 11. É reconhecida a legalidade da norma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que permite a associação entre advogados e sociedades, referida nos parágrafos 9º e 10.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da sofisticação da atividade advocatícia e da especialização exigida pelo mercado, é cada vez mais comum aos advogados se associarem a sociedades de advogados ou passarem a compô-las como sócios, oferecendo seus serviços como forma de contraprestação à sociedade.

A possibilidade de indivíduos contribuírem para as sociedades simples com seus serviços, tornando-se sócios de serviço, está contemplada no art. 1.006, da Lei 10.406/2002. Inobstante seja a sociedade de advogados uma espécie

da sociedade simples, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, é importante a inserção de dispositivo que afirme de maneira categórica a possibilidade de que a sociedade de advogados possa ter em seu quadro social o sócio de serviço, para garantia da segurança jurídica das relações entre sociedades e sócios de serviço.

O mesmo deve ser dito em relação ao advogado associado. A Lei 8.906/94, em seu art. 54, inc. V, garante ao Conselho Federal da OAB a competência para regulamentar o exercício da advocacia. No exercício de sua competência, portanto, o Conselho Federal da OAB criou a figura do advogado associado, nos termos do art. 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dúvida não haveria, pois, da legalidade e legitimidade da norma administrativa que permite ao advogado se associar a sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia. Contudo, vê-se hodiernamente vários questionamentos em relação à legalidade dos contratos de associação entre advogados e sociedades.

Neste cenário, é oportuna a edição da lei ora proposta para que se reafirme o poder de autorregulamentação da OAB, garantido por lei, e a legalidade da associação entre advogados e sociedades, na forma do já previsto em regulamento e em provimentos, para se assegurar a garantia jurídica de tais relações.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ADVOCACIA

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016*)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016)*

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;
- XIV - ajuizar ação direta de constitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei;
- XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

.....
.....

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,
RESOLVE:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
